

JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL E AMÉRICA LATINA: ESTUDO SOBRE O  
JULGAMENTO DE PINOCHETAndrew Patrick Traumann<sup>1</sup>Sabrina Hatschbach Maciel<sup>2</sup>

**Resumo:** A justiça penal internacional passa por severos desenvolvimentos nos anos após o término da Guerra Fria, com a criação de Tribunais Internacionais para julgar os mais hediondos dos crimes. Os estudos sobre este momento histórico sempre voltaram-se ao hemisfério-norte, mais precisamente a Europa. Entretanto, o caso do julgamento do ex-ditador chileno Augusto Pinochet, foi um ponto de inflexão para a realidade do direito penal internacional como um todo. Após uma viagem a Inglaterra, Pinochet ficou detido em Londres por 503 dias, enquanto aguardava uma decisão perante sua extradição, e as consequências históricas e jurídicas deste momento são o foco deste trabalho, com escopo de voltar a lentes da justiça penal internacional para a América-Latina.

Palavras-chave: Augusto Pinochet; Chile; Julgamento de Pinochet; Justiça Penal Internacional.

**Abstract:** International criminal justice undergoes severe developments in the years after the end of the Cold War, with the creation of International Courts to try the most heinous crimes. Studies on this historic moment have always turned to the northern hemisphere, more precisely to Europe. However, the case of the trial of former Chilean dictator Augusto Pinochet was a turning point for the reality of international criminal law as a whole. After a trip to England, Pinochet was detained in London for 503 days, while awaiting a decision on his extradition, and the historical and legal consequences of this moment are the focus of this work, aiming to return the lens of international criminal justice to Latin-America.

Key-words: Augusto Pinochet; Chile; Pinochet Trial; International Criminal Law.

Recebido em: 24/01/2020

Aprovado em: 25/03/2020

<sup>1</sup> Professor Orientador – Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Curitiba – PR. email: andrewtraumann@hotmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Relações Internacionais – Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Curitiba – PR. email: sabrinahmaciel95@gmail.com.

## Introdução

“Não pode haver paz sem justiça, nem justiça sem direito e nem um direito significativo sem que um tribunal decida o que é justo e legal em qualquer circunstância” (tradução nossa).<sup>3</sup>

Quem disse esta frase foi Benjamin B. Ferencz, promotor do Tribunal Penal Militar de Nuremberg. De fato, contar a história da humanidade pode ser também contar a história da Guerra e a história da busca pela paz. É uma das principais vias dessa busca sobreveio com a justiça, e principalmente a justiça internacional penal.

Em um primeiro estágio importa, então, explicitar do que se vale a justiça penal internacional. Quando pondera-se a respeito do direito, de maneira simplificada, entende-se como normas positivadas em um ordenamento jurídico interno de um país, sendo que cada Estado determina a maneira de aplicação e funcionamento deste sistema normativo. O direito penal está inserido nesta complexidade regimental e, por sua vez, volta-se para a punição de indivíduos que cometem crimes tipificados neste sistema jurídico, ou seja, comportamentos humanos são tipificados como infrações penais e sanções são fixadas quando do cometimento destes comportamentos, entrando o poder punitivo do Estado em ação. No entanto, o que falar quando abarcamos uma justiça penal de caráter internacional?

A possibilidade de imputar criminalmente um indivíduo como sujeito de direito internacional parecia ficção no período do auge da soberania westfaliana. Procedimentos judiciais entre Estados já aparentava ser algo improvável, mas como seria julgar um indivíduo pelo cometimento de crimes internacionais em um cenário que não o interno de sua nação? É neste âmbito que encontra-se a justiça penal internacional.

A universalidade é um princípio do direito internacional e indica que uma jurisdição é baseada pela natureza do crime, ou seja, crimes graves sob a esfera do direito internacional, como violações de direitos humanos, viriam a ser julgados não tendo relevância o princípio da

---

<sup>3</sup> "There can be no peace without justice, no justice without law and no meaningful law without a Court to decide what is just and lawful under any given circumstance". FERENCZ, Benjamin B. **An International Criminal Court, A Step Towards World Peace: A Documentary History and Analysis**. v. 1: **Half a Century of Hop**. New York: Oceana Publications, 1980.

territorialidade. A jurisdição universal pode ser alegada por uma nação, vindo a ser: “a possibilidade de tribunais nacionais julgarem (...) indivíduos acusados do cometimento de crimes internacionais que remetem às graves violações de direitos humanos.”<sup>4</sup> Há, ainda, a figura de um Tribunal Internacional, que teria uma jurisdição universal para julgamento dos mais desumanos dos crimes. Entretanto, esta universalidade de uma corte internacional ainda é inalcançável, como será visto. De toda forma, assim seria concebida uma jurisdição penal internacional: uma conjuntura em que um indivíduo pode vir a ser julgado internacionalmente pelo cometimento de crimes de caráter igualmente internacional.

Esta via do direito internacional, por sua vez, sempre possuiu sua lente voltada, majoritariamente, para o hemisfério norte, com seu imperante cenário sendo o continente Europeu. Este artigo tem como propósito o direcionamento desta lente a um fato originário na América Latina, abordando o emblemático caso do julgamento do ex-ditador chileno Augusto Pinochet e sua relação com o direito penal internacional. O julgamento em debate ocorreu em território Europeu, mais precisamente Espanha e Inglaterra. Todavia, uma realidade latino-americana que acaba por propulsionar a justiça penal internacional não pode ser ignorada quando debatido este momento histórico. Sendo assim, importa seguir o desígnio de corretamente contextualizar a temática deste artigo, abordando neste momento inicial um histórico da justiça penal internacional.

### **1. Breve Histórico da Justiça Penal Internacional**

Debate-se qual foi a origem desta justiça. Seria possível realizar um datar histórico que retornaria séculos no passado. Para fins deste trabalho, vale-se retomar somente o histórico prático desta recente forma de direito e cooperação internacional, iniciando então com o Tribunal Penal Militar de Nuremberg. Esta foi uma corte criada pelos vencedores da segunda guerra mundial para julgar, apenas, os crimes cometidos pelos nazistas durante o conflito. Este tribunal constrói toda base para o que hoje tem-se como direito penal internacional. Instaurou-se uma corte com juízes de diferentes nacionalidades e desenvolveu-se o conceito

---

<sup>4</sup> FASANO, Renata Rossini. **A Competência Repressiva Universal no Direito Internacional Penal**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 12.

dos crimes de cunho internacional, especificamente crimes de guerra e crimes contra a humanidade. É âmago também para críticas impostas até hoje à justiça penal internacional, na medida que desde seu início foi uma justiça seletiva, com os vencedores julgando os perdedores; uma justiça dos vitoriosos, como ficou conhecida.

O Tribunal de Nuremberg germinou ainda dois outros espaços de julgamento no mesmo período histórico, o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente em 1946, denominado Tribunal de Tóquio, e o *Counsil Control (CCL) number 10*, o qual permitiu aliados a processarem cidadãos alemães em suas respectivas zonas de ocupação<sup>5</sup>. As últimas atividades legais de cunho inteiramente internacional deste momento vieram da corte de Tóquio, que fechou suas portas em Novembro de 1948 (enquanto o *CCL* n° 10 encerrou os trabalhos apenas em 1955)<sup>6</sup>.

O novo estágio da justiça penal internacional coincide com o acirramento da Guerra Fria, na qual a dicotômica bipolarização político-ideológica impediu o desenvolvimento da continuação prática de cooperação entre Estados. Segundo Bassiouni, os anos de 1955 a 1992 foram conhecidos como os “Anos do Silêncio”. Anos estes em que existiram conflitos e constantes violações de cunho internacional – como o exemplo do massacre no Camboja entre 1975 e 1979<sup>7</sup> –, no entanto, órgãos investigativos ou de fiscalização nunca foram criados para que ações pudessem ser tomadas, ou para busca de qualquer forma de judicatura<sup>8</sup>.

Durante esses anos, a justiça idealizada em Nuremberg praticamente calou-se, observando como questões de interesse político interferem com o desenvolvimento da cooperação e do direito internacional. Como exemplo desta seletividade do interesse político, está o caso da inatividade internacional frente ao massacre no Camboja, como já mencionado,

---

<sup>5</sup> BASSIOUNI, M. Chérif. From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court. *Harvard Human Rights Journal*, v. 10, n. 11(62), p. 11-62, 1997. p. 8.

<sup>6</sup> CRYER, Robert. *Tokyo International Military Tribunal*. The Oxford Companion to International Criminal Justice. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 535-537.

<sup>7</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. *A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia*. Barueri: Manole, 2004, p. 41.

<sup>8</sup> BASSIOUNI, *op. cit.* p 11.

onde os Khmers vermelhos tomam o poder do país e, por meio de trabalho forçado e desnutrição, causaram a morte de um número impreciso de pessoas, mas estimado entre 1,5 milhão e 3 milhões. Contudo, na ocasião de um conteúdo de interesse emergir, como quando o Iraque invadiu o Kuwait em 1990, este como sendo um país de interesse dos Estados Unidos, o Conselho de Segurança da ONU tomou medidas para dissipar as agressões e buscar a retomada da paz no local<sup>9</sup>. Esta seletividade do interesse político, que existe até hoje, mas que imperou no período da Guerra Fria, é a primordial razão para o fim destes avanços, não sendo por acaso que o fim da Guerra Fria coincide com o fim dos anos de silêncio.

A década de 1990 é um período de ouro do direito internacional. Anos em que aparentava acreditar-se na concretização de cooperações internacionais e suas vantagens. Para o direito penal internacional a realidade foi a mesma, foram os anos em que se retomou seu desenvolvimento. Em seguida da dissolução da URSS, ocorreu também a separação da atual ex-Iugoslávia, previamente composta por uma multietnicidade (principalmente sérvios, croatas e bósnios) onde os diversos grupos étnicos declararam independência como Estados soberanos. Como consequência, em torno de 1991, sérvios, liderados por Milosevic, iniciaram uma busca por unificação desses territórios nacionais, tal sendo feito com brutalidade e através de força, originando o conflito na atual ex-Iugoslávia, desencadeando o conflito nos Bálcãs.

Após uma sequência investigativa de possíveis violações dos direitos internacionais humanitário nesta região, demandado pelo Conselho de Segurança em 1992, foi adquirida informação suficiente para que, em 1993, fosse instaurado um tribunal, conhecido como Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia (TPII). Este teve criação ad hoc, com significado literal “para esta finalidade”, ou seja, uma corte criada com uma finalidade específica, neste caso, tendo a jurisdição limitada temporal e espacialmente, alcançando os

---

<sup>9</sup> FERENCZ, Benjamin B. International Criminal Court: The Legacy of Nuremberg. **Pace International Law Review**, v. 10, n. 1, p 203-235, 1998, p. 220. Disponível em: <http://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol10/iss1/9>. Acesso em: 10 set. 2019.

crimes cometidos na antiga República Federativa da Iugoslávia, datados a partir de 1991. Julgou-se, nesta corte, crimes contra humanidade, crimes de guerra e genocídio<sup>10</sup>.

A segunda corte *ad hoc*, que surge no mesmo período, foi o Tribunal Penal Internacional para a Ruanda (TPIR), este adveio do conflito entre os grupos étnicos Tutsis e Hutus. Atritos entre ambos tem origens do período colonial, entretanto, após intensificação dos conflitos no país, o suposto assassinato do então presidente Juvenal Habyarimana, cujo mandato representava a tentativa de conciliação entre os dois grupos, culminou em um aumento das hostilidades, o qual acabou gerando um genocídio interno, que sucedeu a morte de aproximadamente 500 mil a 1 milhão de ruandeses nos meses de abril, maio e junho de 1994<sup>11</sup>.

O Estatuto e o procedimento judicial do Tribunal Ruandês foram adotados, então, em 8 de novembro de 1994. A jurisdição temporal do Tribunal limitou-se de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1994. Como o TPII, a competência do TPIR abarca crimes de genocídio e crimes contra a humanidade, não sendo processado crimes de guerra, na medida que não ocorreu um conflito de caráter internacional. Os dois tribunais *ad hoc* mencionados foram basilares para o retorno do desenvolvimento da justiça penal internacional, sendo considerados “laboratórios para demonstração de fraquezas e forças” de um Tribunal Internacional<sup>12</sup>. Flávia Piovesan comenta:

Note-se que a importância da criação de uma jurisdição internacional para os graves crimes contra os direitos humanos foi revigorada na década de 90, em face dos genocídios que a marcaram (*vide* os conflitos da Bósnia, Ruanda, Kosovo, Timor Leste, dentre outros), confirmando as previsões de Samuel P. Huntington, para quem o fim da Guerra Fria demarcaria a transição do conflito bipolarizado Leste/Oeste para a explosão de conflitos étnicos e culturais.<sup>13</sup>

<sup>10</sup> O'BRIEN, James C. The International Tribunal for Violations of International Humanitarian Law in the Former Yugoslavia. **American Journal of International Law**, v. 87, n. 4, p. 639-659, 1993, p. 639.

<sup>11</sup> SCHABAS, William A. **The UN International Criminal Tribunals: The former Yugoslavia, Rwanda and Sierra Leone**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 25.

<sup>12</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia**. Barueri: Manole, 2004, p. 63.

<sup>13</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 289.

A resolução 260 da ONU, de 9 de Dezembro de 1948, havia trazido a possibilidade de criação de uma organização internacional para julgar crimes de genocídio, mas que tivesse uma aplicação universal, ou seja, não apenas direcionada a uma situação específica<sup>14</sup>. Após o hiato ocorrido na Guerra Fria, em 1990, a Assembleia Geral das Nações Unidas pede que sua Comissão de Direito Internacional retome os então paralisados trabalhos e, em 1994, é desenvolvido um projeto de um Estatuto que traria toda configuração de uma Corte Penal Internacional permanente.

Após alguns anos debatendo diversidades procedimentais, finalmente entre 15 a 17 de julho de 1998 foi reunida em Roma a Conferência Diplomática de Superpotências das Nações Unidas, e no dia 17 de julho de 1998 é adotado o Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, que estabelece o Tribunal Penal Internacional. Em seus artigos 6º, 7º, 8º e 8 bis estão as tipificações mais aprimoradas dos crimes determinados em tribunais sendo estes os crimes sob sua jurisdição – crimes de guerra, crimes contra humanidade, genocídio e crime de agressão<sup>15</sup>.

O estatuto de Roma estabelece as determinações e funções da corte penal internacional e, em 2002, após 60 ratificações, entrou em vigor, abrindo assim as portas do Tribunal de sede na Haia, Holanda, cujas portas permanecem abertas até os dias atuais<sup>16</sup>, no entanto não sem críticas e problemas. Sua universalidade se mostra imperfeita, abarcando apenas os Estados-Parte e, apesar de sua característica de permanência, os crimes que podem ser processados são os que ocorreram depois da entrada em vigor do Tribunal.

De todo modo, a principal crítica voltada ao tribunal penal internacional ainda é referente aos interesses políticos que envolvem a corte. Estas interferências nos desenvolvimentos de cooperações internacionais não se restringem ao período da Guerra

<sup>14</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. *op. cit.* p 41.

<sup>15</sup> BRASIL. Decreto n° 4388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Presidência da República. Brasília, DF, 25 set. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm). Acesso em: 12 set. 2019.

<sup>16</sup> BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia.** Barueri: Manole, 2004, p. 63.

Fria, ficando claro ao analisar questões situacionais do TPI. Como o caso de grandes potências, como os Estados Unidos e a Rússia, não ratificaram o Estatuto de Roma, ou que a maioria de seus casos julgados sendo majoritariamente originários do continente Africano, uma vez que em outros locais, onde não existe um interesse internacional para investigação, a Corte acaba não atuando.

Ainda assim, o estabelecimento de uma Corte Penal Internacional permanente foi um passo a mais pela garantia dos Direitos Humanos. De acordo com Flavia Piovesan, até aprovação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, o sistema global de proteção só compreendia as atividades de promoção e de controle dos direitos humanos, não dispo de um aparato de garantia desses direitos<sup>17</sup>.

## 2. O Caso Pinochet

Como mencionado na introdução, a justiça penal internacional tem como seu palco principal o continente Europeu, e não é inopinadamente. Este direito tem seus primórdios na Europa, uma vez que foi cenário de duas grandes guerras mundiais, com violações de direitos humanos jamais antes presenciadas. As bases de uma cooperação entre Estados, que permitiria a criação de um Tribunal Penal Internacional, que por sua vez pode vir a dirimir a soberania de um país (na medida que permitiria uma corte internacional com juízes de diferentes nacionalidades julgar um indivíduo de sua nação), veio a surgir em meio a este cenário pós-guerra.

As “lentes” desta origem estiveram voltadas, prevalentemente, para o hemisfério norte, como mencionado, e pouco se refletiu perante a América Latina. Esta sendo uma região que vivenciou inúmeras violações de direitos humanos, tendo suportado, quase em sua integridade, décadas de ditaduras militares repressivas. Importando, neste artigo, apresentar a relevância que parte da história latino americana teve para o amadurecimento e a confirmação da justiça penal

---

<sup>17</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 292.



internacional no cenário da década de 90. E assim será feito por meio de um estudo sobre a prisão e julgamento do ex-ditador chileno Augusto Pinochet.

A coalizão partidária de esquerda, Unidade Popular, chegava à presidência do Chile em 4 de novembro de 1970, com Salvador Allende como seu representante. Do momento da ascensão de Allende ao governo Chileno, a oposição direitista, assim como o governo estadunidense, versaram diversas ações contrárias ao governo esquerdista. Políticas socialistas implantadas por Allende ampliaram os descontentamentos, ademais, com um governo marcado por forte polarização política interna, a manutenção da política dos EUA de não aceitação de socialismos na América Latina, e uma forte crise econômica geraram o campo para um golpe militar ser semeado<sup>18</sup>.

A ditadura no Chile instaura-se em 11 setembro de 1973, quando Pinochet realiza um golpe militar contra o regime socialista de Salvador Allende. A junta militar do general Pinochet instaurou um regime com forte viés contrário à esquerda, que culminou em anos de perseguições, censuras, prisões, desaparecimentos e assassinatos. Ao Pinochet também foi irrogado a participação e iniciativa frente a denominada Operação Condor. Esta foi uma campanha, com base na doutrina de segurança, extremadamente “anti-esquerdista”, que foi efetuada pelos governos ditatoriais do Chile, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. As políticas repressivas implantadas neste período levaram ao desaparecimento de centenas de pessoas, sendo algumas, inclusive, de nacionalidade estrangeira. O regime de Pinochet executou mais de 3 mil pessoas, e o total de vítimas oficiais, entre executados, desaparecidos e torturados supera 40 mil pessoas, segundo documentos da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação Chilena<sup>19</sup>.

Em meio a uma ferrenha ditadura militar, em 1980, é promulgada uma nova constituição chilena, que determinava em detalhes a futura transição para democracia. O texto assegurou

---

<sup>18</sup> KORNBLUH, Peter. **The Pinochet File: A Declassified Dossier on Atrocity and Accountability**. 2. ed. The New Press, 2003, p. 171.

<sup>19</sup> COMISIÓN NACIONAL SOBRE PRISIÓN POLÍTICA Y TORTURA. **Informe de la Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura (Valech I e II)**. Santiago: Instituto Nacional de Derechos Humanos, 2005. Disponível em: <https://www.indh.cl/destacados-2/comision-valech/#>. Acesso em: 20 out. 2019.

a permanência de Pinochet no poder até 1988, quando deveria ser realizada uma consulta sobre possível renovação do seu período presidencial, um plebiscito. Este foi efetivado em 1988, buscando definir-se Pinochet permaneceria por mais um mandato de oito anos, ou se seriam feitas eleições gerais, e o povo decide então pelo caminho do voto. A perda deste plebiscito, junto com a crise da política econômica liberal dos *Chicago Boys*, culminou nas eleições de 1989, gerando o fim da ditadura militar de Pinochet<sup>20</sup>.

Finalmente, em 11 de março de 1990, Pinochet deixa o cargo de Chefe de Estado do Chile e o poder é transferido para Patricio Aylwin. As disposições transitórias da Constituição Chilena de 1980 garantiram que Pinochet permanecesse como Comandante Chefe do Exército até março de 1998 e depois fosse empossado como senador vitalício. Estas medidas asseguraram a impossibilidade de responsabilização do ditador pelos crimes cometidos no seu governo. Estas ações, juntamente com o Decreto-lei n. 2.191 às atrocidades cometidas no período do governo Pinochet, asseguraram, ainda mais, sua completa impunidade. O primeiro artigo deste decreto lei já garantia:

Artigo 1 - A anistia é concedida a todas as pessoas que, como autores, cúmplices ou cobtores tenham cometido atos criminosos, durante a validade da situação do Estado de Cerco, entre 11 de setembro de 1973 e 10 de março de 1978, desde que não estejam atualmente sob acusação ou condenados.<sup>21</sup> (Tradução nossa)

Este período histórico coincidia com o processo de desenvolvimento de um Tribunal permanente, que responsabilizaria indivíduos pelo cometimento dos mais vis dos crimes. Ou seja, coincidia com um momento que, em outras partes do globo, a justiça aparentava prevalecer, ao menos a pretensão de justiça, e graves violações de direitos humanos não

<sup>20</sup> ALISTE, Camel Cazor. Democracia y constitucion en Chile. **Revista de Derecho**, Austral University of Chile, v. 11, p. 27–34, 2000.

<sup>21</sup> “Artículo 1º- Concédese amnistía a todas las personas que, en calidad de autores, cómplices o encubridores hayan incurrido en hechos delictuosos, durante la vigencia de la situación de Estado de Sitio, comprendida entre el 11 de Septiembre de 1973 y el 10 de Marzo de 1978, siempre que no se encuentren actualmente sometidas a proceso o condenadas.” CHILE. Decreto Lei n. 2.191. Concede amnistia a las personas que indica por los delitos que señala. **Ministerio del Interior**. Santiago, 18 abr. 1978. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=6849>. Acesso em: 13 set. 2019.

sairiam impunes. Esta era a conjuntura da década de 90, uma era de ouro para o direito penal internacional, em que a pós dicotomia da Guerra Fria pareceu abrir portas para uma amplitude de cooperações internacionais. No entanto, no Chile, Pinochet continuava com poder sobre o exército e sem ainda enfrentar qualquer julgamento pelos seus crimes. O início desta transição democrática foi fortemente controlado pelos militares e Pinochet permaneceria impune, ainda que o governo de transição de Patricio Aylwin tenha realizado alguns movimentos em prol de justiça.

Uma das primeiras medidas do presidente Aylwin foi constituir uma comissão para apurar os crimes cometidos pela ditadura, a Comissão Nacional pela Verdade e Reconciliação. O primeiro relatório, conhecido como *Informe Rettig*, foi entregue em 1991, no Estádio Nacional de Santiago, local com alto teor simbólico, e apesar de não incluir o nome dos perpetradores de violações, ainda assim foi enviada à jurisdição ordinária chilena<sup>22</sup>. Ainda que com entraves da Lei de Anistia, neste período transacional o Chile vivenciou alguns julgamentos referentes a crimes cometidos no período da ditadura, com a Suprema Corte sendo capaz de averiguar violações de direitos humanos. Ações foram perpetradas na justiça, entretanto, a maioria acabou sendo arquivada sem qualquer investigação dos responsáveis. E quanto ao seu ex-líder, a total impunidade continuava a parecer a realidade. No final da década, enfim, o cenário começa a se modificar.

Em 1996 foi apresentado à justiça espanhola um pedido de processo contra Augusto Pinochet, por iniciativa do advogado Joan Garcés e organizações populares Espanholas, acusando o ditador de genocídio e terrorismo praticado durante seu governo. Foi questionado por defensores de Pinochet se a Espanha teria competência para julgar esses crimes, entretanto, o fato de indivíduos espanhóis terem desaparecido no Chile no período ditatorial, além da utilização de fundamentos jurídicos com natureza de direitos humanos, que a Espanha seria signatária (como a convenção para prevenção e sanção contra o delito de genocídio, convenção sobre a imprescritibilidade de crimes de lesa-humanidade, convenção

---

<sup>22</sup> WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**: Estudo Comparativo Brasil, Argentina e Chile. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 111.

internacional contra tortura, e ainda legislações espanholas contrárias a crimes de lesa-humanidade), culminaram em, ao final, a audiência nacional espanhola aprovando a competência do judiciário para julgar o caso Pinochet. Em fevereiro de 1997, a justiça Espanhola admite a queixa e ordena o início de diligências averiguatórias – aplicando, então, a jurisdição universal, na medida que o Estado processador alegou jurisdição penal sobre o acusado, cujos supostos crimes foram cometidos fora de sua fronteira<sup>23</sup>.

A denúncia, e subsequente admissibilidade da queixa, encontraram extensa comoção interna e internacional, tanto dos apoiadores do ex-ditador quanto dos opositores. A repercussão externa ganha destaque com o extenso apoio da comunidade internacional no momento da denúncia e durante as averiguações, sendo um excelente espelho das relações entre estados da época –, anos em que a cooperação internacional encontra-se em alta. No Chile, transcorreram manifestações favoráveis à inquirição contra o ex-ditador, principalmente de familiares de vítimas do seu regime. Da mesma forma, os apoiadores de Pinochet também opuseram-se às investigações. O próprio governo do então presidente do Chile, Eduardo Frei, reagiu com veemência ao pedido de extradição da audiência nacional, afirmando que a reivindicação da Espanha de julgar os crimes do ex-Chefe de Estado constituía um ataque à soberania do Estado chileno<sup>24</sup>.

Em meio aos procedimentos jurisdicionais que ocorriam na justiça espanhola, em 1998 Pinochet vai à Grã-Bretanha, com o pressuposto de realizar uma cirurgia em uma Clínica de Londres. Em 16 de outubro do mesmo ano, a Espanha solicita a prisão e a extradição do ex-Chefe de Estado chileno. O mandado de detenção provisório foi emitido de acordo com a Seção 8 (1) (b) da Lei de Extradição da Grã-Bretanha de 1989<sup>25</sup>, que declara que o mandado

<sup>23</sup> SISON, Gilbert. **A King No More:** The Impact of the Pinochet Decision on the Doctrine of Head of State Immunity. *Washington University Law Review*, v. 78, n. 4, p. 1583- 1602, 2000, p. 1592-1595.

<sup>24</sup> ARAVENA, Francisco Rojas. La Detencion Del General Pinochet: Notas Para Su Interpretacion Y Evaluacion Del Impacto En El Sistema Politico Chileno. In: ARAVENA, Francisco Rojas; ESPINOZA, Carolina Stefoni (orgs.). **El “caso Pinochet”:** Visiones hemisféricas de su detención en Londres. Santiago: FLACSO-Chile, 2001, p. 26.

<sup>25</sup> WHITE, Jamison G. Nowhere to Run, Nowhere to Hide: Augusto Pinochet, Universal Jurisdiction, the ICC, and a Wake-Up Call for Former Heads of State. **Case Western Reserve Law Review**, v. 50, n. 1, p. 127-176, 1999. p 144. Disponível em:

de prisão poderia ser emitido por um “metropolitanmagistrate” ou “a justice of the Peace”, afirmando que:

com base nas informações de que a pessoa em questão está ou acredita-se estar a caminho do Reino Unido e qualquer mandado emitido em virtude do parágrafo (b) acima está nesta Lei referida como mandado provisório. (tradução nossa)<sup>26</sup>

O caso de Pinochet foi designado a dois juízes da audiência nacional Espanhola, primeiramente a Manuel García Castellón, logo ficando a cargo também de Baltasar Garzón, na medida que Garzón instruía casos referentes a Operação Condor, acusativos adicionados à denúncia contra Pinochet, unificando processos conexos. A ordem judicial que requerera a detenção de Pinochet adveio de Baltasar Garzón e passou por recursos do Ministério Público Espanhol, tanto internamente, quanto junto à justiça da Coroa<sup>27</sup>.

A jurisdição britânica inicia, então, o seu debate interno frente ao pedido de extradição de Augusto Pinochet, e o primeiro impasse a ser averiguado é sua possível imunidade na condição de ex-Chefe de Estado<sup>28</sup>. Esta imunidade sustentaria que um Chefe de Estado estaria imune à jurisdição dos tribunais de um estado estrangeiro, pelo menos quanto aos atos oficiais autorizados enquanto o governante estivesse no poder<sup>29</sup>. A chamada imunidade *ratione materiae*, também denominada de imunidade funcional, é atribuída aos atos praticados por funcionários do Estado no exercício de suas funções. Existindo ainda a imunidade *ratione personae*, denominada de material, ou seja, a imunidade dada a determinados funcionários do estado como resultado de seu posto ou status, que perdura enquanto o indivíduo permanece em sua função. No caso de Pinochet, a imunidade sob

---

<sup>26</sup> “upon information that the said person is or is believed to be in or on his way to the United Kingdom; and any warrant issued by virtue of paragraph (b) above is in this Act referred to as a “provisional warrant””. REINO UNIDO. Extradition Act 1989. Chapter 33, 27 jul. 1989. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1989/33/enacted>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>27</sup> GATTINI, Andrea. Pinochet cases. **The Max Planck Encyclopedia of Public International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 2.

<sup>28</sup> *Idem*.

<sup>29</sup> SISON, Gilbert. A King No More: The Impact of the Pinochet Decision on the Doctrine of Head of State Immunity. **Washington University Law Review**, v. 78, n. 4, p. 1583- 1602, 2000, p. 1586.

debate era a funcional, na medida que ele a possuiria para poder cumprir corretamente suas funções como Chefe de Estado<sup>30</sup>.

Ainda é sustentado, em alguns casos, que um Chefe de Estado está imune à jurisdição de tribunais de um estado estrangeiro, ou a tribunais internacionais, pelo menos quanto das ações que foram tomadas durante seu mandato, e em um primeiro momento o Tribunal Supremo de Londres determina a imunidade de ex-Chefe de Estado a Pinochet<sup>31</sup>. Este permanece sob custódia, no caso de ocorrer um recurso, efetivado pelo Ministério Público britânico, e assim o processo sobe para a Corte dos Lordes. Estes decidem por levantar essa imunidade, alegando que crimes tão graves como assassinatos em massa e tortura não podem ser considerados desempenhos de funções de um Chefe de Estado. Assim sendo, como seu posto oficial não o isentou de responsabilidade criminal, essa posição não haveria de dotá-lo de impunidades processuais também. Ou seja, a Corte dos Lordes decide retirar a imunidade de ex-Chefe de Estado de Augusto Pinochet<sup>32</sup>.

Outro acontecimento célebre deste julgamento foi o fato de um dos Lordes ter sido acusado de suspeição e a corte anulado sua primeira decisão colegiada<sup>33</sup>. A Câmara dos Lordes acata o pedido de revisão de sentença (única outra vez que isso aconteceu tinha sido em 1824) e em 1999 anunciam novamente que Pinochet não teria imunidade de Chefe de Estado pelos crimes cometidos, porém aos atos praticados apenas depois de 8 de dezembro de 1988, o ano em que o Reino Unido incorporou a Convenção contra Tortura. A decisão britânica sobre Pinochet foi, em realidade, predicada com base na Convenção contra Tortura, da qual a Inglaterra é signatária<sup>34</sup> e que exige que os Estados Partes adotem as leis necessárias

---

<sup>30</sup> *Idem.*

<sup>31</sup> WUERTEH, Ingrid. Pinochet's Legacy Reassessed. *American Journal of International Law*, v. 106, n. 4, p.731-768, 2012, p. 735.

<sup>32</sup> REINO UNIDO. House of Lords. Regina v. Bow St. Metro. Stipendiary Magistrate, *ex parte* Pinochet Ugarte, n. 3, 2000. **United Settlement**. Disponível em: <http://www.uniset.ca/other/cs5/2000AC147.html>. Acesso em: 15 set. 2019.

<sup>33</sup> ANDREA, Bianchi. Immunity versus human rights: the Pinochet case. **European Journal of International Law**, v. 10, n. 2, p. 237-277, 1999, p. 243.

<sup>34</sup> GATTINI, Andrea. Pinochet cases. **The Max Planck Encyclopedia of Public International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 2.

para processar ou extraditar qualquer pessoa acusada de tortura que esteja dentro da jurisdição territorial do Estado parte, exercendo assim, a justiça universal<sup>35</sup>.

A possibilidade de um Chefe de Estado não ser imune à responsabilização penal internacional por atos cometidos quando do seu posto oficial não foi uma inovação desta decisão. Já na década de 50 são afirmados os princípios de Nuremberg, que determinaram a conjuntura do direito penal internacional futuro, e o texto de seu terceiro princípio já confirmava “a posição oficial ou imunidades não podem afastar a responsabilidade penal internacional”<sup>36</sup>. Todavia, não transforma esta deliberação da corte britânica menos icônica, uma vez que repercutiu imensamente não apenas no Chile, mas no globo todo, definindo traçados futuros, como será abordado em um próximo momento.

Assim, dá-se continuidade ao processo de pedido de extradição. A velocidade do processo foi impressionante, exatamente por existir uma pressão internacional, principalmente da população civil e familiares das vítimas da ditadura que exigiam justiça. Após a confirmação da possibilidade de responsabilização penal de Augusto Pinochet pela Corte dos Lordes, os debates passam a versar sobre a possibilidade de extradição do ex-chefe de Estado, não apenas para a Espanha, mas também para outras nações que estavam requerendo esta extradição, como França, Bélgica e Suíça<sup>37</sup>.

No final de 1999 o governo Chileno pediu a liberação de Pinochet por razões humanitárias, pois o ex-ditador aparentava estar muito doente. O Ministro britânico das Relações Exteriores Jack Straw era o responsável pela decisão de conceder ou não a extradição exigida. Previamente inclinado a permitir a extradição, em 2000 Straw toma

<sup>35</sup> Universal Jurisdiction. **International Justice Resource Center**. Disponível em: <https://ijrcenter.org/cases-before-national-courts/domestic-exercise-of-universal-jurisdiction/>. Acesso em: 24 set. 2019.

<sup>36</sup> PORTELLA JR, José Carlos. Princípios de Nuremberg e a justiça penal internacional. **Canal Ciências Criminais**, 29 set. de 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/principios-de-nuremberg-justica-penal/>. Acesso em: 17 out. de 2019.

<sup>37</sup> ANDREA, Bianchi. Immunity versus human rights: the Pinochet case. **European Journal of International Law**, v. 10, n. 2, p. 237-277, 1999, p. 248.

decisão política de não extraditar Pinochet à Espanha, nem a nenhum outro país que a requeria, permitindo que ele voltasse para o Chile por supostas razões de saúde<sup>38</sup>.

Um fato importante a se destacar deste momento histórico da libertação de Pinochet em sua detenção na Inglaterra é que percebeu-se que as razões para esta libertação não foram exclusivamente médicas. A pressão política do governo chileno, e também espanhol e britânico, para não efetivar esta extradição devido a interesses econômicos e diplomáticos, acaba transparecendo. Como exemplo é possível aduzir a presença da então ex-Primeira Ministra britânica Margaret Thatcher, que defendeu Pinochet no período de sua detenção, vocacionando sua discordância para com sua extradição e afirmando que o ex-ditador, em realidade, havia “salvo o Chile”<sup>39</sup>. Ou seja, novamente foi possível ver com clareza como interesses políticos internacionais acabam por moldar a realidade de uma justiça internacional; no entanto, este julgamento acabou por ser edificante para esta realidade jurídica, sendo aprofundado em momento póstero.

Pinochet, então, retorna ao Chile, e dá-se início às alterações internas sobre julgamento dos crimes cometidos pelo ex-ditador. A Suprema Corte chilena decidiu em favor do pedido do juiz Juan Guzmán em agosto de 2000 e Pinochet foi indiciado em 1º de dezembro de 2000 no caso da Caravana da Morte no Chile. No entanto, em julho de 2002, a Suprema Corte rejeitou a acusação contra Pinochet nos vários casos de abuso de direitos humanos, por razões médicas, alegando que este teria demência vascular<sup>40</sup>.

Em maio de 2004, a Suprema Corte revogou sua decisão precedente e determinou que ele seria capaz de ser julgado<sup>41</sup>. Argumentando sobre o caso, a acusação apresentou uma recente entrevista da época na TV que Pinochet dera a uma rede de televisão de Miami, que

---

<sup>38</sup> WUERTH, Ingrid. Pinochet's Legacy Reassessed. *American Journal of International Law*, v. 106, n. 4, p.731-768, 2012, p. 735-736.

<sup>39</sup> Thatcher Comes to Defense of Ally Pinochet. **Los Angeles Times**, 7 oct. 1999. Disponível em: <https://www.latimes.com/archives/la-xpm-1999-oct-07-mn-19796-story.html>. Acesso em: 12 out. de 2019.

<sup>40</sup> GATTINI, Andrea. Pinochet cases. *The Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 3.

<sup>41</sup> *Idem*.



levantava dúvidas sobre sua suposta incapacidade mental<sup>42</sup>. Em dezembro de 2004, ele foi acusado de vários crimes, incluindo o assassinato em 1974 do General Prats e o caso da Operação Colombo. Novamente Pinochet foi colocado em prisão domiciliar<sup>43</sup>. Em 2006 o número de crimes por quais Pinochet foi indiciado apenas aumentou, e, em 25 de novembro de 2006, Pinochet marcou seu 91º aniversário fazendo com que sua esposa lesse uma declaração que ele havia escrito, assumindo responsabilidade política por tudo o que foi feito, porém justificando que foi por amor à sua pátria<sup>44</sup>. Poucos dias depois, ele foi novamente condenado à prisão domiciliar. Todavia, Pinochet morreu logo após, em 10 de dezembro de 2006, sem ter cumprido qualquer pena pelos seus crimes cometidos<sup>45</sup>.

### 3. Paralelo entre Pinochet e a Justiça Penal Internacional

O período ditatorial defrontado pelos países do Cone Sul no século XX foram cenários explícitos de múltiplas violações de direitos humanos, com infundáveis relatos de sequestros, torturas, desaparecimentos e extermínios. Muitos casos foram olvidados ou apagados da justiça por conta das leis de anistia do período transicional. Por conta disto, este trabalho visou destacar um fato originário da América Latina, principalmente deste período, para contar parte da trajetória da justiça penal internacional. O julgamento de Pinochet marcou a história, não apenas para o Chile, mas para todo o mundo. Ainda que não as únicas progressões idealizadas, as de âmbito jurídico, como inovações nas decisões referentes a imunidade de Chefe de Estado ou a aplicação da justiça universal, concernem imensamente para a relevância atrelada ao caso.

<sup>42</sup> SMITH, Sandra. What they say about... Pinochet. **The Guardian**, 28 aug. 2004. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2004/aug/28/pinochet.chile>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>43</sup> ROHTER, Larry. Chilean Judge Says Pinochet Is Fit for Trial. **New York Times**, 14 dec. 2004. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2004/12/14/world/americas/chilean-judge-says-pinochet-is-fit-for-trial.html>. Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>44</sup> Pinochet cumple 91 años y dice que asume toda la responsabilidad política de su dictadura. **El periódico**, 25 nov. 2006. Disponível em: <https://www.elperiodico.com/es/internacional/20061125/pinochet-cumple-91-anos-y-dice-que-asume-toda-la-responsabilidad-politica-de-su-dictadura-5404485>. Acesso em: 19 out. 2019.

<sup>45</sup> GATTINI, *op. cit.*, p. 4.

Casos em que não seja possível julgar um crime dentro do território que foi cometido, importa possibilitar a atuação da jurisdição universal, seja por meio de um tribunal internacional, ou no caso de um outro Estado processador julgar crimes de lesa-humanidade na sua juridicidade interna, independente da territorialidade da violação ou da nacionalidade, tanto seja das vítimas ou dos perpetradores. Como mencionado, a jurisdição universal não foi idealizada por aqueles responsáveis a decisão de Pinochet. A expansão desta concepção era perceptível desde os anos que seguiram Nuremberg, como no caso da Convenção sobre Genocídio de 1948. Nos “anos de silêncio”, este avanço certamente freou-se, mas com o retorno do direito internacional na década de 90, essa expansão retoma forças<sup>46</sup>, inclusive no caso do TPII v. Tadic, foi bem resumido este movimento:

Antes de sair desta questão relacionada à violação da soberania dos Estados, deve-se observar que os crimes que o Tribunal Internacional foi chamado a julgar não são crimes de natureza puramente doméstica. São realmente crimes de natureza universal reconhecida no direito internacional como graves violações do direito internacional humanitário e transcendendo o interesse de qualquer Estado. A Câmara de Julgamentos agrega que, em tais circunstâncias, os direitos soberanos dos Estados não podem e não devem ter precedência sobre o direito da comunidade internacional agir apropriadamente, pois afetam toda a humanidade e chocam a consciência de todas as nações do mundo. Portanto, não pode haver objeção a um tribunal internacional constituído adequadamente julgando esses crimes em nome da comunidade internacional.<sup>47</sup> (tradução nossa)

<sup>46</sup> WHITE, Jamison G. Nowhere to Run, Nowhere to Hide: Augusto Pinochet, Universal Jurisdiction, the ICC, and a Wake-Up Call for Former Heads of State. *Case Western Reserve Law Review*, v. 50, n. 1, p. 127-176, 1999. Disponível em:

<https://scholarlycommons.law.case.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1355&context=caselrev>. Acesso em: 19 nov. 2019.

<sup>47</sup> “Before leaving this question relating to the violation of the sovereignty of States, it should be noted that the crimes which the International Tribunal has been called upon to try are not crimes of a purely domestic nature. They are really crimes which are universal in nature, well recognized in international law as serious breaches of international humanitarian law, and transcending the interest of any one State. The Trial Chamber agrees that in such circumstances, the sovereign rights of States cannot and should not take precedence over the right of the international community to act appropriately as they affect the whole of mankind and shock the conscience of all nations of the world. There can therefore be no objection to an international tribunal properly constituted trying these crimes on behalf of the international community.” HOLANDA. International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia. Prosecutor v. Dusko Tadic A/K/A "Dule". Decision on the Defence Motion on Jurisdiction. The Hague, 10 August 1995. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/tadic/tdec/en/100895.htm>. Acesso em: 21 set. 2019.

Ainda que não o primeiro caso a considerar sua aplicação, a relevância do caso Pinochet no que se refere à utilização do princípio de jurisdição internacional foi extremamente impactante e inovadora. Sua detenção foi o culminar da confirmação deste princípio de direito internacional, e a jurisdição universal deixou de ser um conceito teórico para se tornar lei acionável. Além da dimensão da facticidade do caso, Pinochet foi a primeira detenção de um ex-Chefe de Estado baseado no princípio da jurisdição universal. O professor de direito internacional Antonio Remiro Brotons, ao falar sobre o caso Pinochet confirmou: “ninguém acreditava que o princípio de jurisdição universal pudesse chegar a essa classe de personagens”<sup>48</sup>.

O segundo aspecto jurídico que importa aqui mencionar é a confirmação da ausência de imunidade para Chefes de Estado, ou ex-Chefes de Estado por violações dos direitos humanos. A responsabilização criminal de líderes políticos e militares foi introduzida no direito de Nuremberg, como mencionado. Ademais, nos estatutos que criaram o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional de Ruanda, e mais tarde, no trabalho sobre o projeto de estatuto para a criação do Tribunal Penal Internacional, também encontrava-se a possibilidade julgamento de chefes políticos que houvessem cometido crimes sob a jurisdição da Corte. O próprio Estatuto do TPIR define: “O estatuto oficial de um acusado, quer se trate de um Chefe de Estado ou de Governo ou de um alto funcionário, não o isenta de responsabilidade penal, nem constitui motivo de redução da pena”<sup>49</sup>. Mas novamente, o caso Pinochet foi um marco histórico que acabou por moldar a realidade da aplicação de imunidade funcional para ex-Chefes de Estado, Reed Brody da *Human Rights Watch* confirmou:

Os julgamentos de Nuremberg estabeleceram o princípio legal de que não deve haver imunidade para os autores dos mais graves ultrajes, não importa quem eles sejam ou onde seus crimes foram cometidos. Esse princípio foi

<sup>48</sup> MONTES, Rocío. A prisão de Pinochet: 20 anos do caso que transformou a justiça internacional. **El País**, 16 out. 2018. Disponível em:

[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/16/internacional/1539652824\\_848459.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/16/internacional/1539652824_848459.html). Acesso em: 21 set. 2019.

<sup>49</sup> Estatuto do Tribunal Internacional para o Ruanda. **Ministério Público de Portugal**. Disponível em: [http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/EstatutoTIRuanda\\_links.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/EstatutoTIRuanda_links.pdf). Acesso em: 23 set. 2019.

consagrado nas convenções das Nações Unidas e no tratado do novo Tribunal Penal Internacional (TPI). Até a prisão de Pinochet, em outubro de 1998, poucos estados tiveram a coragem de pôr em prática esses nobres princípios.<sup>50</sup> (tradução nossa)

Este caso acabou motivando, e legalmente possibilitando organizações de direitos humanos de todo o mundo a processar violações de direitos humanos em instâncias nacionais e internacionais. A *Human Rights Watch* descreveu que o caso: “inspirou outros a levar seus torturadores à justiça, particularmente na América Latina, onde as vítimas desafiaram os arranjos de transição das décadas de 1980 e 1990 que permitiam que os autores de atrocidades ficassem impunes”<sup>51</sup>.

Este desencadeamento de julgamentos e prisões daqueles que cometeram violações de direitos humanos ficou conhecido como o “Efeito Pinochet”<sup>52</sup>. Outro marco deste julgamento foi denominado de “Efeito Garzón”, referindo-se ao positivo exemplo do juiz da audiência nacional Espanhola ao emitir o mandado de prisão de Pinochet<sup>53</sup>, sendo referência a futuros magistrados quando da aplicação de penalidade a aqueles que cometeram os mais atrozes dos crimes,

Uma direta aplicação deste denominado “Efeito Pinochet” foi logo em 1999, quando a Associação Chadiana de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos solicitou a assistência da *Human Rights Watch* para buscar levar à justiça Hissène Habré, Chefe de Estado do

---

<sup>50</sup> “The Nuremberg trials established the legal principle that there should be no immunity for perpetrators of the gravest outrages, no matter who they are or where their crimes were committed. That principle was enshrined in United Nations conventions and the treaty of the new International Criminal Court (ICC). Yet until Pinochet's arrest in October 1998, few states had the courage to put these noble principles into practice.” Autumn of the Patriarch. **Human Rights Watch**, 18 dec. 2006. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2006/12/18/autumn-patriarch>. Acesso em: 18 nov. 2019.

<sup>51</sup> Autumn of the Patriarch. **Human Rights Watch**, 18 dec. 2006. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2006/12/18/autumn-patriarch>. Acesso em: 18 nov. 2019.

inspired others to bring their tormentors to justice, particularly in Latin America, where victims challenged the transitional arrangements of the 1980s and 1990s that allowed perpetrators of atrocities to go unpunished

<sup>52</sup> BRETT, Sebastian. **The Pinochet Effect: Ten Years on from London 1998**. Report of a conference held at the Universidad Diego Portales, Santiago, Chile, 8-10 oct. 2008, p. 8.

<sup>53</sup> ROHT-ARRIAZA, Naomi. **The Pinochet Effect: Transnational Justice in the Age of Human Rights**. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2005, p. 86.

Senegal entre 1982 e 1990. Curiosamente denominado de “Pinochet Africano”, Habré foi acusado de assassinato e tortura no período que estava no poder, e foi levado a julgamento no Senegal. Em relatório da *Human Rights Watch*, Brody também afirma que o caso Pinochet confirmou princípios de jurisdição universal em casos de crime de tortura, e que um ex-Chefe de Estado não possui imunidade de acusação, mas adicionalmente, o caso demonstrou que: “existem países em que esses princípios elevados podem realmente ser aplicados na prática. O Senegal agora pode ser contado entre esses países”<sup>54</sup>.

Além do caso de Habré, Brett pontua outras reverberações internacionais ao redor do globo, que emanaram do precedente de Pinochet, como a análise da audiência nacional espanhola perante o suposto genocídio perpetrado contra a população Maia na Guatemala entre 1960 e 1996, ou o caso em que os EUA e Israel exigiram do governo belga limitassem utilização do princípio da justiça universal, a partir do momento que o país buscou interrogar Ariel Sharon, então primeiro ministro de Israel, sobre massacres nos campos de refugiados palestinos, e o ex-presidente Bush, em referência aos crimes de guerra cometidos durante a primeira Guerra do Golfo. Ademais, outro relato mencionado do Brett foi o influente caso Yerodia.

Abdoulaye Yerodia Ndongbasi foi um político congolês que, como Ministro das Relações Exteriores de 1999 a 2000 e como vice-presidente de 2003 a 2006, incentivou publicamente a população congoleza a matar membros de uma rebelião contra o governo. Gerou um pedido da justiça belga, com base na sua lei de jurisdição universal, de captura de Yerodia, para que fosse julgado na Bélgica pelo crime de incitar genocídio. O governo congolês respondeu apresentando um pedido à Corte Internacional de Justiça (CIJ), alegando que a Bélgica não possuiria jurisdição perante o caso e que Yerodia gozava de imunidade

---

<sup>54</sup> “But it also showed us that there are countries where these lofty principles can actually be applied in practice. Senegal can now be counted among those countries.” **The Pinochet Case – A Wake-up Call to Tyrants and Victims Alike. In: The Pinochet Precedent: How Victims can Pursue Human Rights Criminal Abroad. Humans Rights Watch. Disponível em:** <https://www.hrw.org/legacy/campaigns/chile98/precedent.htm>. Acesso em: 18 nov. 2019.

diplomática como ministro das Relações Exteriores<sup>55</sup>. Ainda que, ao final, a CIJ tenha decidido, de certa forma, contrário ao precedente de Pinochet no que se refere a imunidade na medida que conferiu a Yerodia a imunidade diplomática, o caso acaba por citar diretamente Pinochet como jurisprudência utilizada<sup>56</sup>, e certamente não haveria ocorrido este julgamento se não fosse pelo precedente de Pinochet.

Outros casos icônicos de julgamentos de indivíduos que possuíam altos cargos políticos, e foram acusados de crimes contra humanidade, crimes de guerra ou genocídio por algum Tribunal de caráter internacional, certamente foram possíveis por conta do precedente de Pinochet. Como o caso do julgamento do ex-Chefe de Estado da Sérvia Slobodan Milosevic, processo ocorrido no TPII, também o caso do ex-Primeiro Ministro de Ruanda Jean Kambanda julgado no TPIR, ou até os atual caso de Omar Al-bashir, ex-Chefe de Estado do Sudão, atualmente em procedimento do TPI. Entretanto, as alterações que sucederam não foram apenas de cunho internacional, e nem mesmo de cunho jurídico.

No cenário interno do Chile No cenário interno do Chile sucedeu-se, claramente, uma alteração no cenário da penalidade do ex-ditador. Até sua ida para Londres em 1998, não apenas não havia ocorrido julgamento formal de Pinochet na justiça chilena, como o ditador ainda possuía influência política no país, mantendo cargo de senador vitalício. Pinochet, ainda que possuindo apoiadores internos, retorna ao Chile depois de 503 dias em Londres como um político que foi acusado e julgado por violações de direitos humanos. A decisão britânica abalou também o cenário democrático e diplomático chileno à época. A então exemplar democracia do país, que havia sobressaído no período de transição, é questionada no cenário internacional, uma vez que a falta de judicialização dos crimes da ditadura ganha destaque. Internamente as estruturas também se abalam, na medida que foi possível ver a

<sup>55</sup> BRETT, Sebastian. **The Pinochet Effect: Ten Years on from London 1998**. Report of a conference held at the Universidad Diego Portales, Santiago, Chile, 8-10 oct. 2008, p. 48-50.

<sup>56</sup> HOLANDA. International Court of Justice. Case Concerning the Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of The Congo v. Belgium). The Hague, 14 feb. 2002. Disponível em: <http://www.ijl.org/wp-content/uploads/2016/08/The-Yerodia-Case-Democratic-Republic-of-Congo-v.-Belgium-Judgment-2002.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019.

dicotomia interna que residia no Estado, com apoiadores de Pinochet ressurgindo no período da sua detenção<sup>57</sup>.

As atrocidades ocorridas no período ditatorial, atualmente no Chile, permanecem na lembrança desta nação, com a Comissão da Verdade e Reconciliação permitindo testemunhos daqueles que mais sofreram. O julgamento de Pinochet, certamente, auxiliou para abrir os olhos de muitos frente aos horrores da ditadura chilena, sendo um ponto de inflexão não apenas no cenário jurídico internacional como um todo, mas também para uma luta em prol de assegurar os direitos humanos, porquanto se luta pela punição daqueles que violam direitos humanos, intrinsecamente se luta por estes também.

---

<sup>57</sup> ARAVENA, Francisco Rojas. La Detencion Del General Pinochet: Notas Para Su Interpretacion Y Evaluacion Del Impacto En El Sistema Politico Chileno. In: ARAVENA, Francisco Rojas; ESPINOZA, Carolina Stefoni (Orgs.). **El “caso Pinochet”**: Visiones hemisféricas de su detención en Londres. Santiago: FLACSO-Chile, 2001. p. 19-37.

## REFERÊNCIAS

ALISTE, Camel Cazor. *Democracia y constitucion en Chile*. **Revista de Derecho**, Austral University of Chile, v. 11, p. 27–34, 2000.

ANDREA, Bianchi. Immunity versus human rights: the Pinochet case. **European Journal of International Law**, v. 10, n. 2, p. 237-277, 1999.

ARAVENA, Francisco Rojas. La Detencion Del General Pinochet: Notas Para Su Interpretacion Y Evaluacion Del Impacto En El Sistema Politico Chileno. In: ARAVENA, Francisco Rojas; ESPINOZA, Carolina Stefoni (orgs.). **El “caso Pinochet”**: Visiones hemisféricas de su detención en Londres. Santiago: FLACSO-Chile, 2001.

Autumn of the Patriarch. **Human Rights Watch**, 18 dec. 2006. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2006/12/18/autumn-patriarch>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BASSIOUNI, M. Chérif. **Introduction to International Criminal Law**. New York: Transnational Publishers, 2003.

\_\_\_\_\_. From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court. **Harvard Human Rights Journal**, v. 10, n. 11(62), p. 11-62, 1997.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia**. Barueri: Manole, 2004.

BRASIL. Decreto nº 4388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Presidência da República. Brasília, DF, 25 set. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm). Acesso em: 12 set. 2019.

BRETT, Sebastian. **The Pinochet Effect: Ten Years on from London 1998**. Report of a conference held at the Universidad Diego Portales, Santiago, Chile, 8-10 oct. 2008.

BRÓTONS, Antonio Remiro. **El caso Pinochet: los límites de la impunidad**. Madrid: Biblioteca Nueva, 1999.

CHILE. Decreto Lei n. 2.191. Concede amnistia a las personas que indica por los delitos que señala. **Ministerio del Interior**. Santiago, 18 abr. 1978. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=6849>. Acesso em: 13 set. 2019.



COMISIÓN NACIONAL SOBRE PRISIÓN POLÍTICA Y TORTURA. Informe de la Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura (Valech I). Santiago: Instituto Nacional de Derechos Humanos, 2005.

DORFMAN, Ariel. **O longo adeus a Pinochet**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

FASANO, R. R. **A Competência Repressiva Universal no Direito Internacional Penal**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

FERENCZ, Benjamin B. **An International Criminal Court, A Step Towards World Peace: A Documentary History and Analysis**. v. I: *Half a Century of Hop*. New York: Oceana Publications, 1980.

\_\_\_\_\_. International Criminal Court: The Legacy of Nuremberg. **Pace International Law Review**, v. 10, n. 1, p. 203-235, 1998. Disponível em: <http://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol10/iss1/9>. Acesso em: 10 set. 2019.

HOLANDA. International Court of Justice. Case Concerning the Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of The Congo v. Belgium). The Hague, 14 feb. 2002. Disponível em: <http://www.ijl.org/wp-content/uploads/2016/08/The-Yerodia-Case-Democratic-Republic-of-Congo-v.-Belgium-Judgment-2002.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia. Prosecutor v. Dusko Tadic A/K/A "Dule". Decision on the Defence Motion on Jurisdiction. The Hague, 10 August 1995. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/tadic/tdec/en/100895.htm>. Acesso em: 21 set. 2019.

MONTES, Rocío. A prisão de Pinochet: 20 anos do caso que transformou a justiça internacional. **El País**, 16 out. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/16/internacional/1539652824\\_848459.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/16/internacional/1539652824_848459.html). Acesso em: 21 set. 2019.

MUÑOZ, Heraldo. **A sombra do ditador: memórias políticas do Chile sob Pinochet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

O'BRIEN, James C. The International Tribunal for Violations of International Humanitarian Law in the Former Yugoslavia. **American Journal of International Law**, v. 87, n. 4, p. 639-659, 1993.

Pinochet cumple 91 años y dice que asume toda la responsabilidad política de su ditadura. **El periódico**, 25 nov. 2006. Disponível em:

<https://www.elperiodico.com/es/internacional/20061125/pinochet-cumple-91-anos-y-dice-que-asume-toda-la-responsabilidad-politica-de-su-dictadura-5404485>. Acesso em: 19 out. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTELLA JR, José Carlos. Princípios de Nuremberg e a justiça penal internacional. **Canal Ciências Criminais**, 29 set. de 2016. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.com.br/principios-de-nuremberg-justica-penal/>. Acesso em: 17 out. de 2019.

REINO UNIDO. Extradition Act 1989. Chapter 33, 27 jul. 1989. Disponível em:

<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1989/33/enacted>. Acesso em: 20 set. 2019.

\_\_\_\_\_. House of Lords. Regina v. Bartle and the Commissioner of Police for the Metropolis and others ex Parte Pinochet. Session 1998-99, 24 mar 1999. **Parliament.uk**. Disponível em:

<https://publications.parliament.uk/pa/ld199899/ldjudgmt/jd990324/pino1.htm>. Acesso em: 10 set 2019.

\_\_\_\_\_. House of Lords. Regina v. Bow St. Metro. Stipendiary Magistrate, *ex parte* Pinochet Ugarte, n. 3, 2000. **United Settlement**. Disponível em:

<http://www.uniset.ca/other/cs5/2000AC147.html>. Acesso em: 15 set. 2019.

ROHT-ARRIAZA, Naomi. **The Pinochet Effect: Transnational Justice in the Age of Human Rights**. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2005.

ROHTER, Larry. Chilean Judge Says Pinochet Is Fit for Trial. **New York Times**, 14 dec. 2004. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2004/12/14/world/americas/chilean-judge-says-pinochet-is-fit-for-trial.html>. Acesso em: 15 out. 2019.

SCHABAS, William A. **The UN International Criminal Tribunals: The former Yugoslavia, Rwanda and Sierra Leone**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

SISON, Gilbert. A King No More: The Impact of the Pinochet Decision on the Doctrine of Head of State Immunity. **Washington University Law Review**, v. 78, n. 4, p. 1583- 1602, 2000.

SMITH, Sandra. What they say about... Pinochet. **The Guardian**, 28 aug. 2004. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2004/aug/28/pinochet.chile>. Acesso em: 20 set. 2019.

Thatcher Comes to Defense of Ally Pinochet. Los Angeles Times, 7 oct. 1999. Disponível em: <https://www.latimes.com/archives/la-xpm-1999-oct-07-mn-19796-story.html>. Acesso em: 12 out. de 2019.

**The Pinochet Case – A Wake-up Call to Tyrants and Victims Alike. In: The Pinochet Precedent: How Victims can Pursue Human Rights Criminal Abroad. Humans Rights Watch. Disponível em:** <https://www.hrw.org/legacy/campaigns/chile98/precedent.htm>. Acesso em: 18 nov. 2019.

Universal Jurisdiction. International Justice Resource Center. Disponível em: <https://ijrcenter.org/cases-before-national-courts/domestic-exercise-of-universal-jurisdiction/>. Acesso em: 24 set. 2019.

WHITE, Jamison G. Nowhere to Run, Nowhere to Hide: Augusto Pinochet, Universal Jurisdiction, the ICC, and a Wake-Up Call for Former Heads of State. **Case Western Reserve Law Review**, v. 50, n. 1, p. 127-176, 1999. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1355&context=caselre> v. Acesso em: 20 set. 2019.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de Anistia e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos: Estudo Comparativo Brasil, Argentina e Chile**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

WUERTH, Ingrid. Pinochet's Legacy Reassessed. **American Journal of International Law**, v. 106, n. 4, p.731-768, 2012.

